



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001042/2007-05
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.686 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANO SOUZA REBELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amílcar Barca Teixeira Junior, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Júlio de Souza, Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, ora Recorrente (fls. 213-217), em face do acórdão de primeira instância que lhe foi integralmente desfavorável, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém/PA (fls. 205-209).

Para a adequada compreensão dos fatos que orbitam em torno da controvérsia estabelecida no presente processo administrativo, faço o resumo a seguir.

Com base nas informações constantes da declaração de ajuste anual, a fiscalização vinculada à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Belém/PA, ao perceber grande disparidade entre a movimentação financeira global e os rendimentos tributáveis declarados, intimou o Recorrente para apresentar seus extratos bancários, relativos aos anos-calendários 2002 e 2003.

Não obtendo êxito, a fiscalização intimou o Banco do Brasil para fornecer referidas informações bancárias do Recorrente (fls. 21-22), tendo por fundamento legal o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001):

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Banco do Brasil cumpriu a intimação e entregou ao Fisco as informações solicitadas. Os depósitos bancários identificados deram origem à planilha intitulada “Fluxo Financeiro Mensal”, de fls. 84-86. O Recorrente foi intimado (fls. 87) para comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes.

Como não apresentou justificativa a respeito, a fiscalização promoveu lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, lavrado em 27/03/2007, por meio do qual se exige do Recorrente o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos omitidos nos anos-calendários 2002 e 2003, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 5-104).

Na data da lavratura, a composição do débito fiscal era a seguinte:

Principal (IRPF)	R\$ 375.321,57
Multa de Ofício (75%).....	R\$ 281.491,17
Juros de mora	R\$ 191.107,05
TOTAL	R\$ 847.919,79

Em impugnação, o Recorrente contestou as conclusões alcançadas pela fiscalização. No mérito, arguiu que todos os créditos registrados em sua conta corrente bancária decorreram de transferências realizadas pela empresa MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS em favor da empresa LAMITEL – LAMINADOS E MADEIRAS TROPICAIS LTDA. – da qual o Recorrente seria sócio – a título de pagamento por serviços prestados de serragem, preparação e embarque de madeiras, de acordo com os documentos juntados. Informa que utilização da sua conta corrente por terceiro teria ocorrido em razão da recusa do Banco do Brasil em abrir conta em nome da empresa Lamitel, em virtude de pendências cadastrais de familiares.

Em primeira instância, a DRJ em Belém/PA validou integralmente o lançamento de ofício e julgou improcedente a impugnação apresentada. Defendeu a presunção legal de omissão de receita, com apoio no art. 42 da Lei nº 9.430/96. No mérito, rejeitou as alegações do Recorrente, por entender não haver prova que estabeleça um nexo entre os depósitos, as notas fiscais e os contratos.

Irresignada, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF contra o acórdão de primeira instância, repisando os argumentos de defesa já mencionados acima.

Em 21/06/2012, com base no art. 62-A, §1º, Anexo II do antigo RICARF, os membros do CARF resolveram sobrestar o julgamento do referido recurso voluntário até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão envolvendo a transferência compulsória, pela instituição financeira diretamente ao Fisco, do sigilo bancário do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 30/09/2008 e o recurso voluntário foi interposto em 29/10/2008. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A primeira questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de o Fisco federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares. A decisão proferida, em 24/02/2016, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), põe uma pá de cal sobre a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

A segunda questão refere-se à validade da presunção constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quanto à existência de omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, em virtude de o Fisco ter identificado depósitos bancários em favor do contribuinte, sem origem comprovada.

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre essa presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, cujo teor daquelas importantes para o deslinde do presente caso transcrevemos agora:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Pois bem. A fiscalização observou exemplarmente todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que, previamente ao exame do mérito, pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

Quanto ao mérito propriamente dito, tal como já constatado pela DRJ em Belém/PA, o Recorrente não logrou comprovar que os depósitos bancários efetuados em sua conta corrente durante os anos-calendários de 2002 e 2003 tiveram como depositante a empresa MADENORTE, não estabelecendo nexos necessários entre os contratos entre as empresas, as notas fiscais emitidas e os valores depositados em conta corrente. Nesse sentido, adoto como razão do meu voto o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fls. 205-209):

Das provas constantes dos autos

Os extratos dos depósitos bancários constam dos autos às fls.17/30 (2002) e 31/43 (2003).

O contribuinte apresenta a alegação de que cedeu o uso de sua conta corrente (pessoa física) para recebimento de depósitos a favor da pessoa jurídica LAMITEL da qual é sócio. Além disso, afirma que os depósitos teriam sido feitos pela empresa MADENORTE pelo pagamento de serviços de serragem, preparação e embarque de madeiras, tudo conforme os contratos feitos entre as duas empresas (fls.89/96).

Ocorre que os documentos apresentados pelo contribuinte em nada comprovam a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente, senão vejamos:

Os contratos particulares entre as empresas MADENORTE e LAMITEL (fls.89/96) mostram que esta prestava serviços de serragem, preparação e embarque de madeiras. As ordens de serragem (fls.98/99) apenas ratificam os contratos particulares entre as empresas. Documento de alteração contratual da empresa LAMITEL (fls.101/102) revela que o impugnante era sócio em 2002. As notas fiscais e ATPF's (fls.103/115) mostram a venda de madeira serrada da LAMITEL para a MADENORTE. No que se refere às notas fiscais, inexistiu relação entre os valores delas constantes e os depósitos efetuados em conta do impugnante.

Assim, o contribuinte não logrou comprovar que os depósitos efetuados nos meses em que foram emitidas as notas fiscais tiveram como depositante a empresa MADENORTE, o que estabeleceria um nexo entre os depósitos, as notas e os contratos, nem apresentou escrituração que informasse o recebimento dos valores.

Por isso, entendo inexistir qualquer motivo válido para afastar o lançamento de ofício realizado pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a cobrança dos valores constantes do auto de infração.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza